



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2392842-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S.A. e CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.348

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2392842-52.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S.A.

Julgador de Primeiro Grau: *Adriana Del Compari Maia da Cunha.*

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEITADOS. 1. Pretensão de efeitos infringentes. 2. Impossibilidade. 3. A r. decisão se debruçou sobre as questões levantadas, não subsistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015). “(...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). 4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do v. acórdão de fls. 176/185 que, ao apreciar o recurso de agravo de instrumento interposto por **CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S.A.**, decidiu pelo parcial provimento do recurso.

A embargante, por sua vez, defendeu que r. decisão incorreu no vício de omissão, especificamente em relação às multas punitivas, na medida que não avaliou todos os documentos juntados aos autos e, por isso, concluiu de forma equivocada pelo caráter confiscatório das multas. Nestes termos, pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de sanar o vício supramencionado.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração são tempestivos e, por isso, merecem ser conhecidos.

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração se prestam a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados vícios de erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a respeito das teses articuladas. A controvérsia foi devidamente solucionada, tendo sido abordados satisfatoriamente todos os pontos de relevo para a solução da questão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, formou-se no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Para além disso, o v. acórdão consignou expressamente que:

“Em relação ao argumento de excessividade da multa tributária aplicada pela Fazenda Pública Estadual, melhor sorte acompanha a agravante. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que há violação à proibição de confisco quando a multa ultrapassa o valor do tributo, ou seja, que seja maior que 100% (cem por cento) do valor do crédito devido, sendo este o caso dos autos.

(...)

No caso dos autos, conforme se extrai do documento de fl. 119 dos autos principais, o valor do tributo devido é de R\$ 4.306.390,79 (quatro milhões, trezentos e seis mil, trezentos e noventa reais e setenta e nove centavos), ao passo que a multa punitiva foi aplicada no montante de R\$ 4.838.364,00 (quatro milhões, oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais). Percebe-se, portanto, que o valor da sanção editada pela Administração Tributária ultrapassou o quantum do tributo devido, em violação ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal STF sobre a matéria. Resta configurado, assim, o caráter confiscatório da sanção, sendo necessária sua limitação.

(...)

Por tais fundamentos, o recurso interposto merece parcial provimento, apenas e tão somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto a Administração Tributária efetua o recálculo do débito fiscal para limitar a multa aplicada a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.”

Percebe-se, com efeito, que o v. acórdão apresentou, de forma clara e precisa, quais foram os motivos que ensejaram o parcial provimento do recurso interposto, motivo pelo qual **não há que se falar em qualquer vício.**

De acordo com o trecho supratranscrito, percebe-se que os argumentos levantados pelas partes foram devidamente enfrentados, o que, por si só, justifica a rejeição dos presentes embargos de declaração. O v. acórdão, aliás, pautou-se pelo valor da multa punitiva que consta expressamente no Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 4.135.503-9, sendo, evidentemente, documento idôneo para se apurar o eventual caráter confiscatório de multas punitivas aplicadas pelo Fisco. Assim sendo, considerando que, no caso dos autos, o valor da multa ultrapassa o montante do tributo devido, configurou-se a violação ao princípio do não confisco, nos termos da jurisprudência do STF sobre o tema.

Desta maneira, percebe-se que a r. decisão embargada analisou detidamente o debate travado nos autos e fundamentou o motivo do parcial provimento do recurso interposto pela embargada. Não há qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados. Há, aqui, **apenas inconformismo** em relação às razões de decidir adotadas, o que, todavia, não é suficiente para justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator